



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000870/2024-11

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 72638247315

SECRETARIA: Secretaria de Parcerias em Investimentos - SPI

EMENTA: Pedido de informação acerca de existência de projeto previsto pela companhia que atinja o imóvel situado em endereço indicado. Inovação recursal. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00091/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria de Parcerias em Investimentos - SPI, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão atendeu adequadamente o pedido do solicitante. Em recurso o solicitante formulou um novo pedido que também foi atendido pelo órgão. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, elaborando mais um pedido ao órgão: "*Poderia me informar o número da DUP (declaração de utilidade pública) do imóvel e área em questão.*"
3. Em análise do caso concreto verifica-se que o pedido inicial foi atendido e que houve inovação nas duas instâncias recursais. Em 1ª instância recursal o recorrente inovou ao solicitar o desenho do traçado da área de influência. A inovação foi aceita e o órgão forneceu as informações solicitadas. Na 2ª instância o solicitante inovou novamente incluindo solicitações não presentes no seu pedido

inicial, de forma que tais solicitações não foram analisadas nas esferas anteriores e por esse motivo não serão apreciadas no presente recurso.

4. Nesse sentido, vale destacar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original, que a aceitação da inovação é facultada ao órgão demandado e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:
5. *"**INOVAÇÃO RECURSAL** – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."*
6. Assim, considerando que o pedido inicial foi atendido e que o pedido formulado em segunda instância recursal não apresenta fundamentos para reexame, **não conheço do recurso**, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias**, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público, em 29/04/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026335580** e o código CRC **D89CA534**.
